



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000890-53.2014.815.0551

Origem : Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Remígio
Advogado : João Barboza Meira Junior (OAB/PB 11.823) e outros
Apelada : Josefa Ferreira da Silva
Advogada : Dilma Jana Tavares de Araújo

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO.

De acordo com a Súmula 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO.

Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.

MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

-O artigo 57, da Lei Municipal nº 449/93, estabelece que o servidor que comprovar a efetiva prestação de serviço para o Município tem o direito ao pagamento de adicional à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, incidente sobre o vencimento .

-Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara

Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **EM CONHECER DE OFÍCIO DA REMESSA NECESSÁRIA, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo **Município de Remígio** contra sentença de fls. 61/65, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio que julgou procedente a Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Josefa Ferreira da Silva, nos seguintes termos:

*“Isto posto, mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo **PROCEDENTE**, condenando o réu:*

I) a pagar à autora os valores referentes a diferença do adicional por tempo de serviço desde o período de julho/2011 até a implantação em contracheque ocorrida em julho/2014, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com incidência da contribuição previdenciária, acrescidos de juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) até 29/06/2009 (para relações jurídicas não tributárias), por força do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n. 2.180-35/2013, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária, bem como de correção monetária, já que não comprovada a existência de disposição específica em lei local, pelo índice IPCA, desde cada vencimento;

II) em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º,

do CPC, incluindo juros e correção monetária, nos termos acima dispostos.”

Nas razões recursais, fls. 69/79, o apelante argui, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, ao argumento de que não fora oportunizado à parte promovida a prerrogativa de solucionar qualquer demonstração de insatisfação.

No mérito, alega que não fora comprovada a veracidade dos fatos narrados na exordial, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe competia no sentido de provar que o serviço cobrado fora efetivamente prestado.

Aduz que a Lei n. 449/93 – Regime Jurídico Único- só dá direito a receber anuênios a partir do mês que completar 05 (cinco) anos de efetivo trabalho e que a implantação do PCCR do magistério apenas estabeleceu um novo período aquisitivo para a obtenção de vantagem.

Sustenta ainda, a inconstitucionalidade do artigo da Lei 449/93 que prevê o pagamento de anuênio, aduzindo que este viola o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Requer o acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, espera a reforma de todos os termos da sentença. Em caso de entendimento diverso, pugna para que seja observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 e “o quanto previsto na *novel redação do art. 1ºF da Lei 9.497/97*”.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 82/86.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento do recurso sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende sua

intervenção, fls. 92/93.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

Inicialmente, de ofício, conheço da remessa necessária, uma vez que houve condenação ilíquida da Fazenda Pública Municipal.

Vejamos o que diz a Súmula nº. 490 do STJ:

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

Nesse sentido:

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE PERCEBIMENTO DE SALÁRIO ATINENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2009 E DE DEPÓSITO DO FGTS RELATIVO A TODO O PERÍODO DE CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO. CONCESSÃO APENAS DO RESÍDUO SALARIAL. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RECOLHIMENTO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍODO. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL. CORREÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA EDILIDADE E DA REMESSA OFICIAL. - De

acordo com a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento, segundo o qual é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público, dentro dos cinco anos anteriores à propositura da ação.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002629220118150511, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 23-08-2016) (grifei)

Ultrapassada esta questão passo à análise simultânea do reexame necessário e do apelo.

Da preliminar de Carência da Ação por Falta de Interesse de Agir

Em sede de preliminar, o apelante argui a falta de interesse de agir ao argumento de que a autora não lhe propiciou a oportunidade de solucionar suas insatisfações.

Ressalte-se que o interesse de agir surge da necessidade da parte obter, através do processo, a proteção ao seu interesse substancial, pois a Constituição Federal consagra a garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Assim, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Desse modo, rejeito a preliminar aventada.

Do mérito

Cediço que os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

No caso, da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei. Vejamos:

Art. 57 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Como se vê, a legislação municipal garantiu, de forma clara, o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada um ano de trabalho efetivamente prestado.

Assim, a pretensão da demandante apenas seria afastada se a Edilidade comprovasse o adimplemento do adicional na forma prevista na legislação de regência, o que não ocorreu.

Induvidoso que compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo e, ao réu, comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do art. 373, incisos I e II do novo

Código de Processo Civil.

Contudo, embora o recorrente afirme que a progressão por tempo de serviço está sendo garantida de forma correta à servidora, não produziu prova hábil a demonstrar tal alegação, não restando atestado nas fichas financeiras (fls. 08/24) o pagamento integral dos valores relacionados aos anuênios pretendidos.

Dessa forma, correta a decisão do juízo primevo que determinou o pagamento da diferença do adicional no período em que ficou congelado, no período entre julho/2011 e julho/2014.

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E REMESSA NECESSÁRIA.

– Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula 490 do STJ, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

– O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

- É direito fundamental e, por conseguinte, constitucional o pleno acesso ao Judiciário, não sendo necessário a obrigação de prévio processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.
- Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.
- No que interessa à espécie, da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei.
- O servidor que comprove a efetiva prestação de serviço para o Município de Remígio tem o direito ao pagamento de adicional à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, incidente sobre o vencimento, diante da expressa previsão em lei municipal neste sentido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009973420138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 28-04-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ANUÊNIOS/QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE

AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.** - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida, pela administração, aos servidores, em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como reconhece (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008452020128150551, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 13-03-2015)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. MUDANÇA DE CARGO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. TERÇO DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2005 A 2006. QUINQUÊNIO. FÉRIAS GOZADAS EM RECESSO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNCÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA DOS QUINQUÊNIOS AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VERBA DEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. **É ônus do ente público provar o pagamento do terço de férias gozadas**

pelo servidor, art. 333, II, do CPC. 2. Faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais ou de aumentos do vencimento por Lei própria. 3. O servidor público que ainda se encontra em atividade, não tem direito à indenização em pecúnia por licenças-prêmio não gozadas, porquanto poderá usufruí-las a qualquer tempo, enquanto não sobrevier o rompimento do vínculo com a administração.” (TJPB; Ap-RN 0000704-15.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

No que pertine à alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 449/93, que prevê o pagamento dos anuênios, melhor sorte não socorre a edilidade. Isso porque o pedido formulado pelo apelante não expôs de modo suficiente as razões jurídicas justificadoras da alegação de inconstitucionalidade.

In casu, o apelante não indicou os preceitos violadores da ordem constitucional, se limitando a atacar de forma genérica a Lei Municipal instituidora do citado adicional.

Todavia, não se admite afirmação meramente genérica de inconstitucionalidade, tanto quanto não se permite que a alegação de contrariedade ao texto constitucional se apoie em argumentos superficiais ou em fundamentações insuficientes.

Essa orientação tem prevalecido, em tema de fiscalização normativa abstrata, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, deixou de conhecer de ações diretas,

seja por falta de motivação específica, seja por insuficiência ou 6 deficiência da própria fundamentação (RTJ 177/669, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - ADI 561/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.111/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES).

Sendo assim, incabível o presente questionamento.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO e À REMESSA NECESSÁRIA conhecida de ofício, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, os eminentes Desembargadores Saulo Henrique de Sá e Benevides e Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA